PROJETO DE LEI

N° 227/2015 LEI N° 41.747

AUTÓGRAFO Nº 209 12015

Nº

# A PATRIA PUGNALIA PATRIA PATRIA PUGNALIA PATRIA P

# **SECRETARIA**

**Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE** 

Assunto: Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

AND STORISH



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 227/2015

Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança) e a EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 2º O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do Art. 37 da Lei Federal 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de outubro de 2015.

CARLOS LEITE Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

O mote maior deste projeto de lei reside nos inúmeros casos de implantação de empreendimentos imobiliários que promovem profundos impactos de vizinhança no município, sendo que a municipalidade acaba arcando com os custos integrais das obras públicas realizadas em decorrência desses impactos.

Em decorrência disso, é justo que o empreendedor arque com os custos dessas alterações, posto ele receber grande quantidade de capital por meio da comercialização de seu empreendimento.

Este projeto de lei vem garantir a justiça no tocante ao custeamento dessas intervenções. Por esse motivo, peço o apoio dos nobres pares para este projeto.

S/S., 14 de outubro de 2015.

CARLOS LEITE Vereador



Receide ne Div. Expediente 14 de outubro de 15

> Consultoria Jurídica e Comissões S/S\_1S\_1 S\_1 S\_1S\_

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

15/6/15

\$



ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo .

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P680491555/1759

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Carlos Leite

Data de Envio:

14/10/2015

Descrição:

Contrapartida por obras

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAIX para esta proposição.

Carlos Leite





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para o empreendedor imobiliário de arcar com os custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências

Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança) e a EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento. O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) (Art. 1°); o EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do Art. 37 da Lei Federal 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270/2007 (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

#### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre obrigação ao empreendedor imobiliário de arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança) e a EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento, o disposto se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental); destaca-se que:

Verifica-se que este Projeto de Lei dispõe sobre regras visando a defesa e proteção do meio ambiente, neste sentido a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; diz a CRFB:

Art. 225. <u>Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente</u> <u>equilibrado</u>, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, <u>impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever</u> de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Conforme se verifica no texto Constitucional retro exposto impõem-se ao Poder Público e a Coletividade o dever de defender e preservar o meio

# /





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

ambiente. Simetricamente ao constante no Arquétipo Constitucional, disciplina a Lei Orgânica do Município:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Sublinhamos que, somando aos dispositivos da CRFB e da LOM, acima citados, estabelece, ainda, a Lei Orgânica do Município que <u>face às</u> atividades públicas ou privadas, o Município exigirá sempre estudo prévio de impacto ambiental; dispõe a LOM:

Art. 179. <u>O Município deverá atuar</u> mediante planejamento, controle e fiscalização <u>das atividades públicas ou privadas</u>, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, <u>exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental</u>. (g.n.)

Além da proteção ao meio ambiente, este PL visa adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle da ocupação do solo urbano, tal desiderato encontra base na CRFB:

Art. 30. Compete aos Municípios:

<del>M</del>



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.

#### Somando-se a retro exposição frisa-se que que

Lei Municipal de iniciativa Parlamentar normatiza sobre a obrigação de ser precedido de Estudo de Impacto Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, o licenciamento de empreendimentos promovidos por entidades particulares de significativo impacto urbano; bem como a citada Lei estabelece que as despesas pela execução do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo preponente do empreendimento, *in verbis*:

LEI Nº 8.270. DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Art. 5° Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de

7



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art. 4°, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

#### Sublinha-se por fim que Lei Municipal de

<u>iniciativa parlamentar</u>, estabelece que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA-RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a criação de manutenção de unidade de conservação, *in verbis*:

#### LEI Nº 11.073, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

REGULAMENTA O ART. 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS, PARQUES E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 52. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambienta, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a criação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.





Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, bem como complementa as Leis Municipais de iniciativa Parlamentar: 8270, de 2007 que dispõe sobre a EIV e RIVI; 11073, de 2015, que normatiza sobre EIA e RIMA, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

Frisa-se que o aparente conflito de normas se resolve face a incidência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de outubro de 1942, a qual dispõe no § 2º, art. 2º que: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

É o parecer.

Sorocaba, 20 de outubro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 227/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que obriga o empreendedor imobiliário de arcar com os custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 227/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que "Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, encontrando respaldo legal no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Ademais, a proposição também trata do planejamento e controle da ocupação do solo urbano, estando em conformidade com o art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como com o art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Cabe, ainda mencionar que a proposição complementa a Lei Municipal nº 8.270, de 2007, que "Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências", bem como a Lei Municipal nº 11.073, de 2015, que "Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 6 de novembro  $\phi$  2015.

JOSÉ FRANCI\$CO MÁRTINEZ

Presidente-Relate

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 227/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLL NETO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS **PÚBLICOS**

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 227/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2015.

RODRICO MAGA
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO F CA DA SILVA

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 227/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.\9\de novembro de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO



1º DISCUSSÃO SO 77/2015
APROVADO REJEITADO
EM_0/_12
PRESIDENTE
// n/

2ª DISCUSSÃO SO. 79/2015

APROVADOD REJEITADOD

EM\_08/1/2/170/5



ESTADO DE SÃO PAULO

1078

Sorocaba, 8 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo n° 204/2015 ao Projeto de Lei nº 238/2015;
- Autógrafo nº 205/2015 ao Projeto de Lei nº 240/2015;
- Autógrafo nº 206/2015 ao Projeto de Lei nº 245/2015;
- Autógrafo nº 207/2015 ao Projeto de Lei nº 237/2015;
- Autógrafo nº 208/2015 ao Projeto de Lei nº 276/2014;
- Autógrafo n° 209/2015 ao Projeto de Lei nº 227/2015;
- Autógrafo nº 210/2015 ao Projeto de Lei nº 250/2015;
- Autógrafo nº 211/2015 ao Projeto de Lei nº 191/2015;
- Autógrafo n° 212/2015 ao Projeto de Lei nº 77/2015;
- Autógrafo nº 213/2015 ao Projeto de Lei nº 209/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CAMUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 209/2015

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2015

Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 227/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança). RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança). EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 2°. O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei Federal 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270 de 24 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





ESTADO DE SÃO PAULO

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719 FOLHA 1 DE 2

#### (Processo nº 35.946/2015) LEI Nº 11.247, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 227/2015 — autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o ElV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 2° 0 EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei Federal n° 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal n° 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





ESTADO DE SÃO PAULO

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719 FOLHA 2 DE 2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

# ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

#### MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

# VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA:

O mote maior deste Projeto de Lei reside nos inúmeros casos de implantação de empreendimentos imobiliários que promovem profundos impactos de vizinhança no Município, sendo que a municipalidade acaba arcando com os custos integrais das obras públicas realizadas em decorrência desses impactos.

Em decorrência disso, é justo que o empreendedor arque com os custos dessas alterações, posto ele receber grande quantidade de capital por meio da comercialização de seu empreendimento.

Este Projeto de Lei vem garantir a justiça no tocante ao custeamento dessas intervenções. Por esse motivo, peço o apoio dos Nobres Pares para este Projeto.



própria.

(Processo nº 35.946/2015)

LEI Nº 11.247, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Obriga o empreendedor imobiliário a arcar com custos de alterações promovidas pelo Poder Público em decorrência da implantação de seu empreendimento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 227/2015 - autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o empreendedor imobiliário obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os empreendimentos imobiliários cuja implantação e/ou funcionamento implique em alterações viárias, independente da obrigatoriedade de realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 2º O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos da implantação do empreendimento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 e nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

NTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILMO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Lei nº 11.247, de 28/12/2015 – fls. 2.
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.247, de 28/12/2015 - fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA:

O mote maior deste Projeto de Lei reside nos inúmeros casos de implantação de empreendimentos imobiliários que promovem profundos impactos de vizinhança no Município, sendo que a municipalidade acaba arcando com os custos integrais das obras públicas realizadas em decorrência desses impactos.

Em decorrência disso, é justo que o empreendedor arque com os custos dessas alterações, posto ele receber grande quantidade de capital por meio da comercialização de seu empreendimento.

Este Projeto de Lei vem garantir a justiça no tocante ao custeamento dessas intervenções. Por esse motivo, peço o apoio dos Nobres Pares para este Projeto.